



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04390/13

Fl. 1/4

Órgão: Câmara Municipal de Caturité
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012
Gestor: Maria das Dores Ferreira
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CATURITÉ – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 -. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00757 /2013

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da ex-presidente, Sra. Maria das Dores Ferreira.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 45/53, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 229/2011, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 502.200,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 490.252,72, correspondentes a 97,62% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 488.839,71, correspondendo 97,34% do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 59.247,30, registrada em Salário família (R\$ 1.320,00); Consignações ISS (R\$ 486,80), Consignações IR (R\$ 6.393,84); Consignações INSS (R\$ 33.752,26) e Consignações Empréstimos (R\$ 17.294,40). A despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 59.968,39, apropriada no mesmo valor para o salário família; Restos a Pagar (R\$ 750,00); Consignações INSS (R\$ 31.295,00); Depósitos (R\$ 572,91); Consignações ISS (R\$ 1.097,00); Consignações IR (R\$ 2.916,50); Consignações Empréstimos (R\$ 22.766,98);
6. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2,02, integralmente depositado em bancos;
7. os gastos com pessoal, importando em R\$ 328.144,79, corresponderam a 3,37% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04390/13

Fl. 2/4

8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 328.144,79, correspondeu a 66,93% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. a despesa total do Poder Legislativo atingiu o montante de R\$ 488.839,71, equivalente a 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, cumprindo o que determina o art. 29-A da referida norma;
10. não há registro de denúncias;
11. por fim, foram anotadas as seguintes irregularidades: I. divergência apurada em Balanço Orçamentário (o valor das transferências recebidas foi de R\$ 488.839,71 e no SAGRES consta o valor de R\$ 490.252,72); II. despesas não licitadas no total de **R\$ 50.885,95** (item 3.2); III. Remuneração paga à Presidente da Câmara de Vereadores, Sra. Maria das Dores Ferreira, no exercício de 2012, superando em R\$ 9.793,00 o limite estabelecido no art. 29, inciso VI da Constituição Federal. (item 6.1); IV. superfaturamento de despesas com locação de veículos no valor de R\$ 5.967,00 (item 10.1); V. excesso de consumo de combustíveis, no total de R\$ 3.126,64 (item 10.2);

Regularmente citado, a ex-presidente deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa.

O Processo foi submetido à audiência do Ministério Público Especial, que se pronunciou através do Parecer nº 01107/13, da lavra d Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnando pelo(a):

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do ex-presidente da Câmara Municipal de Caturité, Srª. Maria das Dores Ferreira, referente ao exercício 2012;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Srª. Maria das Dores Ferreira, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular; bem como, decorrente do recebimento de subsídio a maior, transgredindo normas previstas na Constituição Federal, cf. liquidação da Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA a gestora, Srª. Maria das Dores Ferreira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; e
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Caturité no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

PROPOSTA DE DECISÃO RELATOR

Deve ser objeto de recomendação a divergência de valor das transferências recebidas entre o balanço orçamentário (R\$ 488.839,71) e o SAGRES (R\$ 490.252,72).

Comprometem as contas prestadas, as despesas realizadas sem procedimento licitatório, no total de R\$ 50.885,95, com locação de veículos (R\$ 21.600,00), aquisição de combustível (R\$ 17.082,15) e aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza (R\$ 12.203,80), bem como irregularidade na locação e no consumo de combustível e percepção de subsídios, pela Presidente da Edilidade, além do limite estabelecido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, cabendo, ainda, aplicação de multa a então gestora.

Tangente à locação do veículo, a Auditoria constatou, além da não realização de licitação, um gasto anual de R\$ 21.600,00, superior ao preço de aquisição do veículo (Corsa Sedan 2007/2008), que seria de R\$ 17.318,00, segundo a tabela FIPE. Assim, entendeu que a diferença entre o preço de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04390/13

Fl. 3/4

locação e o de aquisição do veículo, R\$ 4.282,00, deveria ser imputada a ex-gestora. Acrescentou, a esse valor, a quantia de R\$ 1.685,00, gasta com a manutenção do veículo locado, já que não é praxe nas locações da espécie tal despesa ser de responsabilidade do locatário, chegando-se a um valor total de R\$ 5.967,00, que deve ser devolvido aos cofres municipais. Ante a ausência de licitação e de defesa, o Relator propõe a glosa desta despesa.

Pertinente ao excesso de consumo de combustíveis, cuja aquisição foi desprovida de licitação, a Auditoria constatou um aumento expressivo dos gastos, com um único veículo, no período de gestão da Sr^a Maria das Dores Ferreira. Em 2009, a despesa foi de R\$ 7.450,62; em 2010, de R\$ 11.139,09; em 2011, de R\$ 13.955,51; e em 2012, de 17.082,15. Não havendo motivo justificado para o crescente gasto, sugere, a Instrução, a glosa da importância de R\$ 3.126,64 (diferença entre a despesa de 2011 e 2012). Ante a ausência de defesa, que justificasse o crescente consumo de combustíveis, o Relator propõe também a glosa desta despesa.

Feitas estas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I. JULGUE IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da presidente Maria das Dores Ferreira, em decorrência das seguintes constatações: excesso de subsídio percebido, com imputação de débito (R\$ 9.793,00), realização de despesa sem licitação, irregularidade na locação e manutenção de veículo, com glosa da despesa de R\$ 5.967,00, e gastos elevados com combustível sem justificativa, com glosa da despesa de R\$ 3.126,64;
- II. IMPUTE a Sra. Maria das Dores Ferreira o débito no valor de R\$ 18.886,64 (dezoito mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), decorrente do excesso de remuneração percebido pela referida gestora (R\$ 9.793,00) irregularidade na locação e manutenção de veículo (R\$5.967,00) e gastos elevados com combustível sem justificativa (R\$ 3.126,64);
- III. APLIQUE multa pessoal a mencionada gestora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas falhas/irregularidades constatadas pela Auditoria; e
- IV. RECOMENDE ao atual gestor que evite repetir as falhas e irregularidades destacadas pela Auditoria.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04390/13, que tratam da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na conformidade da proposta do Relator, exceto no tocante à percepção de subsídios além do previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da ex-Presidente Maria das Dores Ferreira, em decorrência dos seguintes fatos: realização de despesa sem licitação, irregularidade na locação e manutenção de veículo, com glosa da despesa de R\$ 5.967,00, e gastos elevados com combustível sem justificativa, com glosa da despesa de R\$ 3.126,64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04390/13

Fl. 4/4

- II. IMPUTAR a Sra. Maria das Dores Ferreira o débito de R\$ 9.093,64 (nove mil noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), em decorrente da irregularidade na locação e manutenção de veículo (R\$ 5.967,00) e gastos elevados com combustível sem justificativa (R\$ 3.126,64), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, aos cofres municipais, do débito acima apontado, cabendo ao prefeito municipal, no interstício máximo de 30 dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR multa pessoal a mencionada gestora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas irregularidades acima apontadas, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas e irregularidades destacadas pela Auditoria nas presentes contas.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 13 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL